



PROJETO DE LEI

PL./0186.4/2020



Lido no expediente	
026	Sessão de 19/05/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Economia
(14)	Trabalho
()	
Secretário	

Estabelece multa a quem divulgar, por meio eletrônico, notícias falsas (fake news) sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Poder Executivo poderá fixar multa para quem, dolosamente, divulgar, por meio eletrônico ou similar, notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A multa estabelecida será revertida para o custeio de ações voltadas ao tratamento e prevenção das epidemias, endemias e pandemias ocorrentes no Estado, bem como para minorar as consequências econômicas negativas delas advindas.

Art. 2º Na fixação do valor das multas, o Poder Executivo tomará como parâmetros os critérios e limites estabelecidos pelo Código Penal ou por legislação penal específica, para delitos da mesma natureza.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão

Ao Expediente da Mesa
Em 19/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A divulgação de informações falsas, conhecidas por *fake news*, tem provocado uma série de discussões em âmbito nacional, realçando os transtornos e prejuízos que causam à sociedade e buscando alternativas para coibi-las.

Informações falsas e distorcidas se fazem nocivas, principalmente pelo fato de deseducarem e desinformarem a população. E seu poder deletério se torna ainda maior em razão da rapidez com que se disseminam, através das redes sociais.

Também é verdade que, nos últimos anos, este tipo de notícia tem sido amplamente utilizado na construção de argumentos inverídicos que, por vezes, acabam levando pessoas e autoridades públicas a tomarem decisões equivocadas.

Deve-se ressaltar que, não raro, a propagação de *fake news* ocorre de forma involuntária, por desinformação ou ingenuidade de quem as reproduz. Mas não se pode desconsiderar que há casos em que a disseminação se dá de forma intencional, com o nítido e consciente propósito de gerar apreensão, medo, euforia, revolta, angústia, prejudicando pessoas, órgãos e instituições e até mesmo o regular desempenho de atividades públicas e privadas. São tais condutas que merecem censura e devem ser punidas.

O presente Projeto de Lei visa, precipuamente, o combate à divulgação de notícias falsas relacionadas a epidemias, endemias e pandemias, cenário dentro do qual ganham gravidade ainda maior, eis que atentam contra a saúde da população, podendo até mesmo contribuir para o aumento da propagação das moléstias e a letalidade dos cidadãos.

É fato notório que, no atual momento, atravessamos uma crise sanitária de proporções globais, pela pandemia causada pela COVID – 19. Assim, oportuno e conveniente a apresentação e aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de contribuir com os esforços de outros segmentos do Poder Público e da sociedade, especialmente os órgãos e profissionais da saúde, no sentido de evitar que, por leviandade e má-fé, venham ser veiculadas informações falsas acerca da pandemia que todos tentamos, abnegadamente, superar.

Destaca-se que a multa prevista no Projeto deverá ser revertida obrigatoriamente para o custeio de ações de combate às pandemias e atenuação das consequências negativas delas advindas, incluindo as de natureza econômica.

Apesar da dificuldade de eficiência imediata no que tange aos aspectos econômicos oriundos das multas porventura aplicadas,



bem como da caracterização do dolo, o presente Projeto de Lei, caso aprovado, terá um efeito pedagógico imediato, de caráter educativo e com eficácia moral junto a toda população, impedindo a disseminação de notícias que em nada contribuem para reduzir a angústia do momento pelo qual atravessamos.

Ressalte-se, por fim, que a censura buscada pelo presente Projeto de Lei é de natureza administrativa, e como tal deverá ser tratada e regulamentada, já que não é permitido aos Estados federados legislar sobre Direito Penal.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

